



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA DANDARA TONANTZIN
(PT/MG)

Apresentação: 10/05/2024 13:54:25.677 - MESA

PL n.1747/2024

PROJETO DE LEI Nº DE 2024
(Da Sra. Dandara)

Dispõe sobre o exercício da profissão de trancista

O

Congresso

Nacional

decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício da profissão de trancista.

Art. 2º Ao exercício da profissão de trancista aplicam-se os dispositivos da presente Lei, sem prejuízo de outras normas trabalhistas e previdenciárias que sejam aplicáveis.

Art. 3º É livre o exercício da profissão de trancista, que caracteriza-se pelo uso criativo de saberes, habilidades e técnicas ancestrais de cuidado e embelezamento capilar próprios da cultura afrodescendente do País.

Parágrafo único. A caracterização descrita no *caput* deste artigo:

I – não exclui a aquisição das competências necessárias ao exercício da profissão por meio da formação ou treinamento ministrados em cursos promovidos por instituições públicas ou privadas, devidamente reconhecidas pela autoridade competente;

II – não implica restrição da profissão ao tratamento de determinados tipos capilares.

Art. 4º São, entre outras, atribuições profissionais do trancista:

I – realizar procedimentos preparatórios à execução do serviço, tais como:

a) higienização do cabelo e do couro cabeludo;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA DANDARA TONANTZIN
(PT/MG)

b) aplicação de óleos, cremes, pomadas ou outros produtos sem componentes corrosivos ou tóxicos, que condicionem o cabelo à feitura do trançado ou penteado, ou à aplicação do cabelo sintético;

II – executar a feitura do trançado, do penteado ou da aplicação conforme técnicas de cuidado e embelezamento capilar próprios da cultura afrodescendente do País;

III – utilizar habilidade e criatividade pessoais para elaborar, no cabelo natural ou no cabelo sintético, padrão geométrico, desenho ou arranjo que melhor atenda às expectativas e à individualidade do cliente;

IV – realizar atividades de administração empresarial, quando titular ou preposto de um empreendimento comercial.

Art. 5º São deveres profissionais do trancista:

I – manter o local de trabalho em nível de limpeza e higiene adequados às atividades de tratamento capilar;

II – observar as normas sanitárias quanto ao uso, manutenção e higienização dos instrumentos de trabalho, tais como tesouras, lâminas, escovas, pentes, toucas, toalhas, cadeiras, secadores e demais objetos de uso pessoal;

III – orientar a clientela sobre as melhorias práticas de cuidado e manutenção do trançado, do penteado ou da aplicação de cabelo sintético que houver realizado.

Art. 6º Os salões de beleza afro constituem espaços de disseminação de conhecimentos e práticas relativos à restauração, à manutenção da saúde e ao embelezamento dos cabelos crespos ou cacheados, bem como de desconstrução de estereótipos sociais negativos relacionados com esses tipos capilares.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA DANDARA TONANTZIN
(PT/MG)

Apresentação: 10/05/2024 13:54:25.677 - MESA

PL n.1747/2024

Art. 7º O Quadro de Atividades e Profissões do art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA
.....
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO
.....
5º GRUPO Turismo e hospitalidade Atividades ou categorias econômicas	4º GRUPO Empregados em Turismo e hospitalidade Categorias profissionais
.....	"Intérpretes e guias de turismo Empregados no comércio hoteleiro e similares (inclusive porteiros e cabineiros de edifícios) Enfermeiros e empregados em hospitais e casas de saúde, inclusive duchista e massagistas Empregados em casas de diversões Oficiais, barbeiros, cabeleireiros, trancistas e similares Lustradores de calçados" (NR)
.....

Art. 8º A Classificação Brasileira de Ocupações passa a viger com a inclusão do título "Trancista" no subgrupo "Trabalhadores nos serviços de embelezamento e cuidados pessoais".

Art. 9º A fiscalização da profissão de sanitarista será realizada na forma de regulamentação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA DANDARA TONANTZIN
(PT/MG)

Apresentação: 10/05/2024 13:54:25.677 - MESA

PL n.1747/2024

Sala das sessões, em 10 de maio de 2024.

Deputada DANDARA
PT/MG

JUSTIFICAÇÃO

Como nos mostra Luane Bento dos Santos em sua tese de doutorado¹, o flagelo da escravidão que vigeu por séculos no Brasil, no seu propósito de subjugar os corpos dos escravizados, engendrava um processo de apagamento de sua humanidade e individualidade que justificasse a barbárie cometida.

No tocante às características físicas dos africanos escravizados e de seus descendentes, ao longo de todo esse tempo foi criada e solidificada no imaginário social a ideia da inferioridade do fenótipo africano, de rejeição da cor da pele, do formato de lábios e narizes. Especificamente em relação aos cabelos, a rejeição ao tipo crespo de início demandava a raspagem completa da cabeça, e depois, especialmente em relação às mulheres negras, a sujeição a processos dolorosos e danosos de alisamento, até com chapas e ferros quentes.

Nesse contexto, a resistência esteve na preservação da memória de uma outra vida, além-mar, onde a cabeça e o cabelo simbolizavam a conexão entre o humano e o sagrado; foi essa memória de cuidado, de dignidade e de

¹ “Trancista não é cabeleireira!”: identidade de trabalho, raça e gênero em salões de beleza afro no Rio de Janeiro.



* C D 2 4 2 2 0 0 6 5 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA DANDARA TONANTZIN
(PT/MG)

Apresentação: 10/05/2024 13:54:25.677 - MESA

PL n.1747/2024

beleza que sobreviveu ao cativeiro, transmitida geracionalmente como forma de conexão, de acalento, de reafirmação da humanidade.

De início marginalizada, ridicularizada, vista com estranheza e hostilidade, essa cultura não obstante persistiu, até tornar-se parte fundamental da experiência afrodescendente no Brasil, intrinsecamente ligada ao processo de redescoberta da autoestima por parte dos afrodescendentes.

Esse resgate histórico que aqui fazemos é fundamental para evidenciarmos o caráter único do ofício de trancista, como ele é constituído tanto pelas técnicas manuais muito particulares de tratamento dos cabelos quanto por essa carga ancestral de sobrevivência e resistência; e para ressaltarmos também, sob outro aspecto, como os salões de beleza afro representam espaços fundamentais não apenas para o empreendedorismo de mulheres negras, mas que também exercem uma função comunitária, social, justamente porque irradiam e amplificam a mensagem, cada vez mais potente, de desconstrução de estereótipos racistas e opressores, que tanto mal fizeram e fazem a amplas parcelas de nosso povo.

São essas razões, em suma, que nos levam a apresentar a presente proposição, para a qual solicito o apoio dos nobres pares.

Sala das sessões, 10 de maio de 2024.

Deputada DANDARA
PT/MG



* C D 2 4 2 2 0 0 6 5 6 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242200656800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dandara